



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2061294-48.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Votorantim, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado PEDRO LUIZ DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo Interno nº 2061294-48.2025.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo (Foro de Votorantim)

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Pedro Luiz da Silva

Voto nº 64859 (JM)

AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA PROVISÓRIA. Agravo Interno em Agravo de Instrumento. Insurgência contra decisão que indeferiu atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Ausência dos requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC. Necessidade de contraditório para análise da obrigatoriedade de cobertura do tratamento médico. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO

Trata-se de agravo interno interposto por Notre Dame Intermédica Saúde S/A contra decisão deste Relator (fls. 27/28) que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento tirado contra r. decisão de primeiro grau que, em sede de ação de obrigação de fazer, deferiu tutela de urgência para determinar que a agravante autorizasse administrativamente procedimento médico no prazo de 5 (cinco) dias e que a cirurgia fosse realizada nos 60 (sessenta) dias subsequentes, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 50.000,00.

Em suas razões recursais, alega a agravante, em síntese, que: (i) a decisão agravada estaria equivocada em seus fundamentos ao negar a atribuição de efeito

suspensivo; (ii) não haveria probabilidade do direito do agravado, uma vez que o tratamento pleiteado não possui cobertura contratual nem previsão no rol da ANS; (iii) estaria presente o risco de dano grave, pois a decisão onera excessivamente a operadora de plano de saúde; (iv) haveria necessidade de formação do contraditório para decisão final acertada. Pugna, ao final, pela reforma da decisão agravada, com a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

É o relatório.

A controvérsia cinge-se à análise dos requisitos para concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, especificamente quanto à presença ou não do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como da probabilidade de provimento do recurso, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC.

O agravo interno não comporta provimento.

Com efeito, como bem salientado na decisão ora agravada, a atribuição de efeito suspensivo a recurso, nos termos do parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, está condicionada à demonstração cumulativa de dois requisitos: (i) risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e (ii) probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese dos autos, em juízo de cognição sumária, não se verificam presentes tais requisitos.

Quanto ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, importante destacar que o dano a ser considerado para fins de concessão de efeito suspensivo deve ser qualificado, não se confundindo com eventual prejuízo econômico reversível que possa ser suportado pela operadora de plano de saúde em decorrência da decisão recorrida.

Como bem ensina Carlos Alberto de Salles, "*a normal geral de concessão de efeito suspensivo é em grande parte semelhante àquela da tutela provisória. Se, para a tutela provisória, demonstrada a probabilidade do direito, basta o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do CPC), para atribuição do efeito suspensivo a exigência legal é apenas mais severa, tendo em vista que se deve demonstrar risco de dano difícil ou impossível reparação (artigo 995, § único, do CPC), quer dizer, não basta qualquer dano, sendo necessário o qualificado*" (in Risco e Processo: a tutela provisória de urgência no Código de Processo Civil brasileiro, p. 82).

No caso em análise, a operadora de plano de saúde alega dano decorrente da imposição de custear procedimento que entende não estar coberto contratualmente. Contudo, tal prejuízo, ainda que existente, possui natureza estritamente patrimonial e, portanto, plenamente reparável caso, ao final, seja reconhecido o direito da agravante.

Ademais, conforme preceitua a jurisprudência consolidada, em se tratando de discussão acerca da cobertura de tratamento médico, o risco de dano grave e irreparável está, em regra, presente para o beneficiário do plano de saúde, e não para a operadora, especialmente em cenários como o dos autos, em que há indicação médica para o procedimento.

No tocante à probabilidade de provimento do recurso, igualmente não se vislumbra, neste momento processual, a presença de tal requisito, porquanto a decisão recorrida de primeiro grau, responsável pela concessão da tutela de urgência, está em consonância com o posicionamento que vem sendo adotado pelos Tribunais em casos análogos.

A discussão acerca da obrigatoriedade ou não de cobertura do tratamento pleiteado, à luz do contrato entabulado entre as partes e da legislação aplicável, notadamente o disposto no art. 10, §13, da Lei nº 9.656/98 (incluído pela Lei nº 14.454/22), demanda análise minuciosa, incompatível com o rito próprio desta fase processual.

Conforme pontuado na decisão agravada, diante da alegação de insuficiência de cobertura contratual, a abertura do contraditório é medida que se impõe para o adequado exame da matéria, sendo precipitada a concessão do efeito suspensivo pleiteado sem a oitiva da parte

contrária.

Observa-se, ainda, que a agravante apenas repisa, nas razões do agravo interno, os fundamentos já apreciados quando da análise do pedido de efeito suspensivo, sem trazer elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado.

Dessa forma, inexistindo demonstração inequívoca da presença dos requisitos elencados no parágrafo único do art. 995 do CPC, o indeferimento do efeito suspensivo é medida que se impõe, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Donegá Morandini
Relator